



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputada **JAQUELINE CASSOL**

Apresentação: 27/04/2020 15:03

PL n.2204/2020

PROJETO DE LEI N° , DE 2020
(Da Sra. JAQUELINE CASSOL)

Altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para reinstituir, até o exercício de 2025, ano-calendário de 2024, o direito à dedução, do imposto de renda devido pelas pessoas físicas, da contribuição patronal paga à Previdência Social pelo empregador doméstico incidente sobre o valor da remuneração do empregado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.12.

.....
IX – até o exercício de 2025, ano-calendário de 2024, a contribuição patronal paga à Previdência Social pelo empregador doméstico incidente sobre o valor da remuneração do empregado; e

.....
§ 4º A dedução de que trata o inciso IX do **caput** deste artigo:

I - está limitada:

a) a 1 (um) empregado doméstico por declaração, inclusive no caso da declaração em conjunto;



* C D 2 0 9 5 1 6 6 1 3 5 0 0 *



2

b) ao valor recolhido no ano-calendário a que se referir a declaração;

II - aplica-se somente ao modelo completo de Declaração de Ajuste Anual;

III - não poderá exceder:

a) ao valor da contribuição patronal calculada sobre 1 (um) salário mínimo mensal, sobre o 13º (décimo terceiro) salário e sobre a remuneração adicional de férias, referidos também a 1 (um) salário mínimo;

b) ao valor do imposto apurado na forma do art. 11 desta Lei, deduzidos os valores de que tratam os incisos I a III do **caput** deste artigo;

IV - fica condicionada à comprovação da regularidade do empregador doméstico perante o regime geral de previdência social quando se tratar de contribuinte individual.” (NR)

Art. 2º O Poder Executivo federal, com vistas ao cumprimento do disposto no inciso II do **caput** do art. 5º e no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, incluirá o montante da renúncia fiscal decorrente dos benefícios fiscais concedidos nesta Lei, no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição que acompanhar o projeto de lei orçamentária anual, e fará constar das propostas orçamentárias subsequentes os valores relativos à referida renúncia.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir do primeiro dia do exercício subsequente àquele em que for implementado o disposto no art. 2º.



* C D 2 0 9 5 1 6 6 1 3 5 0 0 *



JUSTIFICAÇÃO

Até o exercício de 2019, ano-calendário de 2018, a legislação tributária permitia que o empregador doméstico deduzisse, do imposto de renda das pessoas físicas (IRPF) devido, o valor recolhido à Previdência Social a título de contribuição previdenciária patronal relativa a um empregado.

Esse benefício foi introduzido pela Medida Provisória nº 284, de 6 de março de 2006, com a justificativa de incentivo à formalização das relações de trabalho dos empregados domésticos, com prazo de validade até o fim de 2011 para se avaliar o impacto da medida. Tanto o impacto foi positivo, que a benesse foi renovada até 2015 pela Lei nº 12.469, de 26 de agosto de 2011, e até 2018 pela Medida Provisória nº 656, de 7 de outubro de 2014.

Na exposição de motivos da medida provisória de 2014, o Poder Executivo alegava que houve uma elevação na taxa de formalização, de 23,3% em 2005 para 26,3% em 2014, o que indicava uma relação do incentivo fiscal com a formalização do emprego doméstico. Ora, pensamos que não houve alteração no cenário de emprego no Brasil que justifique se abrir mão de ferramenta tão importante! Ao contrário, o fim da dedução do imposto de renda pode representar um aumento na taxa de desemprego dos empregados domésticos, ou então o incremento do trabalho informal.

Na verdade, infelizmente o aumento da informalidade já foi constatado recentemente pela Pesquisa Nacional de Domicílios Contínua (Pnad Contínua) relativa ao trimestre encerrado em novembro de 2019, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). A pesquisa demonstra que 6,356 milhões de brasileiros trabalham nos serviços domésticos, mas que o contingente de





formalizados caiu para o menor patamar da série iniciada em 2012 – 1,757 milhão. Em um ano, 112 mil pessoas passaram a trabalhar informalmente no setor¹.

Nesse contexto, este Parlamento não pode ficar inerte! Devemos buscar soluções efetivas para o drama da informalidade vivenciado diariamente por milhões de brasileiros!

Neste projeto de lei, buscamos colaborar com a solução reinstituindo o benefício fiscal de dedução, do IRPF devido, da contribuição patronal paga à Previdência Social pelo empregador doméstico, nos anos de 2020 a 2024. Observe-se que, por se tratar de reinstituição de benefício já extinto, optamos por incluí-lo em novo inciso e parágrafo no art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, pois a boa técnica legislativa não recomenda o reaproveitamento de incisos que perderam a vigência.

Cientes da existência de renúncia de receitas, estimamos a perda de arrecadação da medida, bem com tomamos as providências para o atendimento da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Para o ano-calendário de 2018 (exercício de 2019), último ano em que vigorou esse benefício fiscal, a Receita Federal estimou, no Demonstrativo dos Gastos Tributários que acompanhou o Projetos de Lei Orçamentária Anual (PLOA), que a renúncia com a dedução da contribuição patronal do empregador doméstico seria de R\$ 674,07 milhões². Atualizando esse valor pelo IPCA do período até dezembro de 2019, estimamos que a renúncia de receitas no ano de 2019 (exercício de 2020) seria de R\$ 703,10 milhões³. Aplicando-se a correção da meta de inflação de 4%, 3,75% e 3,5% nos

Documento eletrônico assinado por Jaqueline Cassol (PP/RO), através do ponto SDR_56047, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

1 <https://economia.estadao.com.br/noticias/geral/numero-de-empregados-domesticos-no-pais-bate-recorde.70003178662>. Acesso em 17/3/2020.

2 Receita Federal. Demonstrativo dos Gastos Tributários PLOA 2018. Agosto 2017. p. 95. Disponível em <http://receita.economia.gov.br/dados/receitadata/renuncia-fiscal/previsoes-ploa/arquivos-e-imagens/texto-dgt-ploa-2018-arquivo-final-para-publicacao.pdf>. Acesso em 16/3/2020.

3 Correção pelo IPCA de dezembro de 2018 até dezembro de 2019: 4,4625%. Fonte: calculadora do cidadão do Banco Central.



* c d 2 0 9 5 1 6 6 1 3 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputada **JAQUELINE CASSOL**

5

anos seguintes⁴, chegamos a uma estimativa de renúncia de receita de R\$ 732,32 milhões em 2020 (exercício de 2021), de R\$ 759,79 milhões em 2021 (exercício de 2022), e de R\$ 786,38 milhões em 2022 (exercício de 2023).

Com vistas ao cumprimento da LRF, além de estimarmos o impacto orçamentário-financeiro do incentivo no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes (art. 14 da LRF), obrigamos o Poder Executivo federal a incluir o montante da renúncia fiscal na Lei Orçamentária Anual – LOA, utilizando fórmula semelhante à da Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, originada do Congresso Nacional (PL nº 2.512, de 2007 e PLS nº 281, de 2005), e frequentemente adotada pelo próprio Poder Executivo, como na Medida Provisória nº 795, de 17 de agosto de 2017.

Além disso, limitamos o benefício ao prazo de cinco anos, nos termos do art. 116, § 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019 - Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO/2020.

Todas essas precauções fazem com que este projeto de lei deva ser considerado adequado financeira e orçamentariamente.

Tendo em vista a relevância desta proposição, esperamos contar com o apoio de nossos Nobres Pares para o seu aprimoramento e aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2020.

JAQUELINE CASSOL

Deputada Federal – PP/RO

⁴ <https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2019-06/cmn-fixa-em-35-meta-de-inflacao-para-2022>. Acesso em 16/3/2020.



* C 0 2 0 9 5 1 6 6 1 3 5 0 0 *